



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

PROJETO DE LEI N.º 20/2007

“Autorizo abertura de crédito especial para construção do Portal de entrada na cidade e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), **destinado a construção de PORTAL DE ENTRADA da cidade de Parari.**

§ Único – O Crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

2.07 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO/ATIVIDADE: 1044.001 – Construção de Portal.

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES 72.100,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito, o excesso de arrecadação decorrente dos recursos Federais repassados pelo Programa Turismo no Brasil, e de recursos próprios do Município.


Art. 3º - Fica incluso os códigos e as dotações das despesas decorrentes do projeto em epígrafe, no PPA e na LDO em vigência no município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a 02 de julho de 2007.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Parari, 29 de agosto de 2007.


JOSE TADEU AIRES CALUETE
Prefeito

Parari - 08/30/2007




ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 148/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 16.500,00(dezesseis mil e quinhentos reais), destinado a manutenção da **CASA DE APOIO DO ESTUDANTE DE PARARI**.

§ Único – O Crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

2.04 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
PROGRAMA	Manutenção da Casa de Apoio ao Estudante		
3.3.90.30.01	Material de Consumo	R\$	2.200,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	11.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	3.300,00
TOTAL		R\$	16.500,00

Art. 2º - Fica autorizado a inclusão do Programa – 1019 (ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE), e a Atividade – 2039 (Manutenção da Casa de Apoio do Estudante de Parari), no orçamento de 2007, bem como no PPA – PLANO PLURIANUAL para o quadriênio 2006 a 2009.

Art. 3º - Serão utilizados recursos próprios do Governo Municipal para a realização do artigo 1º desta Lei, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito, a anulação parcial de dotações no orçamento vigente..

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari – PB, em 05 de Março de 2007.


JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 148/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 16.500,00(dezesseis mil e quinhentos reais), destinado a manutenção da **CASA DE APOIO DO ESTUDANTE DE PARARI**.

§ Único – O Crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

2.04 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
PROGRAMA	Manutenção da Casa de Apoio ao Estudante		
3.3.90.30.01	Material de Consumo	R\$	2.200,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	11.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	3.300,00
TOTAL		R\$	16.500,00

Art. 2º - Fica autorizado a inclusão do Programa – 1019 (ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE), e a Atividade – 2039 (Manutenção da Casa de Apoio do Estudante de Parari), no orçamento de 2007, bem como no PPA – PLANO PLURIANUAL para o quadriênio 2006 a 2009.

Art. 3º - Serão utilizados recursos próprios do Governo Municipal para a realização do artigo 1º desta Lei, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito, a anulação parcial de dotações no orçamento vigente..

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 6º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari – PB, em 05 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 147/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Parari – PB.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas pública municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais dos alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§1º - Os membros de tratam os incisos, II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no §6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabiliza seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinária do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB;

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão de cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidos equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no §2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari – PB, em 05 de Março de 2007.


JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 146/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Da nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 126, de 12/09/2005, que doou uma área de terras ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 126/2005, de 12 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terras pertencentes ao Patrimônio do Município, medindo 2.360,00m², devidamente registrado no cartório do registro de imóveis da Comarca de serra Branca, no Livro 2-L, fls. 127, sob o nº de ordem R-01-1.924, em data de 28/08/1998, possuindo os seguintes limites e confrontações: **NORTE:** Num segmento reto, medindo 73,00m, limitando-se com a Rua Iremar Alves Caluete; **SUL:** Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, medindo, respectivamente, 20,00m e 51,00m, ambos limitando-se com terras remanescente da Prefeitura; **LESTE:** Num segmento reto, medindo 40,00m, limitando-se com área remanescente da Prefeitura; **OESTE:** Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, sendo que o primeiro mede 20,00m e limita-se com a Casa de nº 71 e o segundo mede 20,00m e limita-se com área remanescente da Prefeitura. O imóvel destina-se a construção de MORADIAS POPULARES, pelo Governo do Estado da Paraíba, através da companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, com recursos de empréstimos pactuados com a Caixa econômica Federal e contra-partida do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari – PB, em 05 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 146/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Da nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 126, de 12/09/2005, que doou uma área de terras ao Estado da Paraíba e dá outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 126/2005, de 12 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terras pertencentes ao Patrimônio do Município, medindo 2.360,00m², devidamente registrado no cartório do registro de imóveis da Comarca de serra Branca, no Livro 2-L, fls. 127, sob o nº de ordem R-01-1.924, em data de 28/08/1998, possuindo os seguintes limites e confrontações: **NORTE**: Num segmento reto, medindo 73,00m, limitando-se com a Rua Iremar Alves Caluete; **SUL**: Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, medindo, respectivamente, 20,00m e 51,00m, ambos limitando-se com terras remanescente da Prefeitura; **LESTE**: Num segmento reto, medindo 40,00m, limitando-se com área remanescente da Prefeitura; **OESTE**: Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, sendo que o primeiro mede 20,00m e limita-se com a Casa de nº 71 e o segundo mede 20,00m e limita-se com área remanescente da Prefeitura. O imóvel destina-se a construção de MORADIAS POPULARES, pelo Governo do Estado da Paraíba, através da companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, com recursos de empréstimos pactuados com a Caixa econômica Federal e contra-partida do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari – PB, em 05 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 05 de Março de 2007. Ano X

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 146/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Da nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 126, de 12/09/2005, que doou uma área de terras ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 126/2005, de 12 de Setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado da Paraíba, uma área de terras pertencentes ao Patrimônio do Município, medindo 2.360,00m², devidamente registrado no cartório do registro de Imóveis da Comarca de Serra Branca, no Livro 2-L, fls. 127, sob o nº de ordem R-01-1.024, em data de 28/08/1938, possuindo os seguintes limites e confrontações: NORTE: Num segmento reto, medindo 73,00m, limitando-se com a Rua Iremar Alves Caluete; SUL: Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, medindo, respectivamente, 20,00m e 51,00m, ambos limitando-se com terras remanescentes da Prefeitura; LESTE: Num segmento reto, medindo 40,00m, limitando-se com área remanescente da Prefeitura; OESTE: Em 2 (dois) segmentos retos e alternados paralelamente, sendo que o primeiro mede 20,00m e limita-se com a Casa de nº 71 e o segundo mede 20,00m e limita-se com área remanescente da Prefeitura. O imóvel destina-se a construção de MORADIAS POPULARES, pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, com recursos de empréstimos pactuados com a Caixa econômica Federal e contra-partida do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari - PB, em 03 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 147/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Parari - PB.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais dos alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Titular.

§1º - Os membros de que trata o inciso II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art. 2º, e
- III - situação de impedimento previsto no §6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal N° 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 05 de Março de 2007. Ano X

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabiliza seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigação de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - vota, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato.

a) exoneração de ofício ou demissão de cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou serviços equivalentes, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do

Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no §2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari - PB, em 05 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N° 148/2007, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizando a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), destinado a manutenção da CASA DE APOIO DO ESTUDANTE DE PARARI.

§ Único - O Crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

2.04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
PROGRAMA	Manutenção da Casa de Apoio ao Estudante		
3.3.90.30.01	Manutenção de Consumo	R\$	2.200,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	11.800,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	3.500,00
TOTAL		R\$	16.500,00

Art. 2º - Fica autorizado a inclusão do Programa - 1019 (ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE), e o Atividade - 2059 (Manutenção da Casa de Apoio do Estudante de Parari), no orçamento de 2007, bem como no PPA - PLANO PLURIANUAL, para o quadriênio 2006 a 2009.

Art. 3º - Serão utilizados recursos próprios do Governo Municipal para a realização do artigo 1º desta Lei, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito, a anulação parcial de dotações no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parari - PB, em 05 de Março de 2007.

JOSÉ TADEU AIRES CALUETE
Prefeito Municipal